



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006301/2007-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.095 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria CP: SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT.
Recorrente PLUSFARMA PRODUTOS FARMACEÚTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/2006

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NFLD QUE EXIGE CONTRIBUIÇÕES SOBRE ALIMENTAÇÃO IN NATURA EXCLUSIVAMENTE. EMPRESA SEM INSCRIÇÃO NO PAT. PARCELA SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 35.863.771-6, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador – parte patronal, SAT, terceiros e parte descontada dos trabalhadores decorrente da remuneração devida, paga ou creditada aos trabalhadores empregados, em razão do fornecimento de alimentação *in natura* sem inscrição no PAT, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 74 a 76, com período de apuração de 01/1996 a 01/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 151.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 11/04/2006, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 81, estando acompanhada dos documentos, de fls. 82 a 86. A defesa foi considerada tempestiva, fls. 87 e 88.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Despacho, de fls. 89 e 90, no qual foi solicitada a emissão de Relatório Fiscal Complementar, em razão da existência de omissões no relatório primitivo.

A diligência foi cumprida, as fls. 91 a 94. Tal relatório foi remetido ao contribuinte e por este recebido, AR, de fls. 96. O prazo de defesa foi reaberto e o contribuinte aditou a defesa inicial.

O sujeito passivo, em 20/03/2007, as fls. 97, apresentou nova defesa, acompanhada dos documentos, de fls. 98 a 102.

A Delegacia da Receita de Julgamento – DRJ/FOR prolatou o Acórdão Nº 08-11.672 - 5ª Turma, fls.110 a 114, onde considerou o lançamento procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 19/12/2008, AR, de fls. 120.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 127, com razões recursais, as fls. 128 a 139, recebida, em 21/01/2009, desacompanhado de quaisquer documentos, onde alega em síntese.

As alegações recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 141.

Os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 141.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Deixarei de me pronunciar sobre a situação a seguir declinada. Embora a recorrente tenha trazido argumentações em seu recurso voluntário que a *prima facie* aponta para a ocorrência de decadência, ainda, que parcial, sendo tal tese matéria de ordem pública que deve ser conhecida, ainda, que de ofício, uma vez que o lançamento possui competências lançadas de 01/1999 a 01/2006, de forma intermitente e o lançamento só tenha ocorrido, em 11/04/2006, quando o contribuinte tomou conhecimento da notificação, não analisarei tal questão.

A razão de não analisar a situação acima posta é simples.

Ficou demonstrado de forma clara e inafastável que o presente crédito é composto apenas pelo levantamento ALI – ALIMENTAÇÃO REFEIÇÃO. O Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 74 a 76, bem como o Relatório Fiscal Complementar da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 91 a 94, deixam claro que tal lançamento decorre da parcela de alimentação fornecida *in natura*, por empresa não inscrita no PAT.

Ocorre que o Ministro de Estado da Fazenda aprovou o Parecer 2.117/2011 da PGFN que assume que sobre tal parcela, desde que fornecida *in natura* não incide contribuição previdenciária, dispensando àquele órgão de ir ao judiciário em razão desta parcela, observe o parecer.

DOU 225 – SEÇÃO I- 24/11/2011. PÁG. 72

*Assunto: Tributário. Contribuição previdenciária. **Auxílio-alimentação in natura. Não incidência** Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

***Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.** (realce meu).*

GUIDO MANTEGA

Desta forma, com base no artigo 19, da Lei 10.522/2002 c/c o artigo 62, da Portaria MF Nº 256/2009 RICARF, abaixo, transcritos, o presente crédito deve ser considerado improcedente.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Processo nº 10380.006301/2007-58
Acórdão n.º **2803-002.095**

S2-TE03
Fl. 146

Devido a estes esclarecimentos, argumentos e pontos supramencionados, que deixei de sumariar as razões do recurso do contribuinte no relatório e não me pronuncie sobre a decadência, pois existente outra razão de mérito pela improcedência do lançamento, porém de forma total e não parcial como seria na decadência.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.